

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: qnuhd832 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/11/2025 Projeto de lei nº 1808/2025 Protocolo nº 11852/2025 Processo nº 3646/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a proteção, o bem-estar e a convivência de cães e gatos em condomínios residenciais e locais de moradia coletiva no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção, o bem-estar e a convivência harmoniosa de cães e gatos em condomínios residenciais e locais de moradia coletiva situados no Estado de Mato Grosso, em conformidade com as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Animal de Estimação: cão ou gato, doméstico e domesticado, mantido para companhia e afeto no ambiente residencial.

II - Condomínio Residencial e Locais de Moradia Coletiva: edificações e conjuntos de edificações que compartilham áreas comuns e são regidos por normas de convivência, como condomínios edilícios, loteamentos fechados, vilas e similares.

III - Tutor: pessoa física maior de 18 (dezoito) anos legalmente responsável pelo animal de estimação.

IV - Bem-Estar Animal: o estado do animal que lhe permite satisfazer suas necessidades físicas e mentais básicas, livre de fome e sede, de desconforto, de dor, lesões e doenças, de medo e estresse, e com liberdade para expressar comportamentos naturais.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I - Promover a guarda responsável e a tutela consciente de cães e gatos;

II - Assegurar a convivência pacífica e harmoniosa entre moradores e animais de estimação;

III - Proteger o bem-estar de cães e gatos, coibindo maus-tratos e abandono;



IV - Incentivar a educação e a conscientização sobre os direitos e deveres relacionados à posse de animais.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - Regular a presença e circulação de cães e gatos nas áreas comuns de condomínios e locais de moradia coletiva, respeitando as normas internas e a legislação vigente;

II - Estabelecer direitos e deveres claros para tutores e administradores de condomínios, visando à proteção animal e à tranquilidade dos moradores;

III - Prevenir e combater os maus-tratos, abandono e negligência de cães e gatos em ambientes coletivos;

IV - Fomentar a criação de ambientes adequados para a socialização e necessidades dos animais, sempre que possível e viável.

Art. 5º São direitos do tutor de cão ou gato em condomínio residencial ou local de moradia coletiva:

I - Manter seu animal de estimação em sua unidade privativa, observadas as condições de bem-estar animal e as regras desta Lei;

II - Circular com seu animal de estimação nas áreas comuns designadas e permitidas, desde que observadas as normas de segurança, higiene e sossego;

III - Ter seu direito de propriedade e a companhia de seu animal de estimação respeitados, não sendo admitidas proibições genéricas e arbitrárias, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 6º São deveres do tutor de cão ou gato:

I - Manter o animal devidamente vacinado, desverminado e com controle de ectoparasitas (pulgas e carrapatos), conforme calendário de vacinação e orientações veterinárias;

II - Registrar o animal, se houver sistema de registro municipal ou condoninal, e mantê-lo identificado por coleira com placa ou microchip;

III - Zelar pela saúde, higiene, alimentação, abrigo e bem-estar do animal, proporcionando-lhe condições adequadas de vida;

IV - Recolher imediatamente as fezes do animal em vias e áreas públicas ou de uso comum do condomínio, depositando-as em local apropriado;

V - Conduzir o animal em coleira e guia nas áreas comuns e de circulação, sendo obrigatório o uso de focinheira para cães de grande porte, raças consideradas agressivas ou com histórico de agressividade, conforme regulamentação específica;

VI - Controlar os latidos e miados excessivos que possam perturbar o sossego dos vizinhos, adotando medidas corretivas e de treinamento;

VII - Responsabilizar-se por quaisquer danos físicos ou materiais causados pelo seu animal a pessoas, outros animais ou ao patrimônio do condomínio ou de terceiros;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- VIII - Impedir que o animal transite livremente sem supervisão nas áreas comuns do condomínio;
- IX - Apresentar atestado de saúde animal emitido por médico veterinário, sempre que solicitado pela administração do condomínio, em casos de suspeita de doença transmissível ou comportamento agressivo.

Art. 7º São deveres dos condomínios e da administração de locais de moradia coletiva:

- I - Não proibir a permanência de animais de estimação nas unidades privativas, exceto quando houver comprovada e justificada ameaça à segurança, higiene, saúde ou sossego dos demais moradores, devidamente comprovada por laudo técnico ou decisão judicial;
- II - Estabelecer em regimento interno normas claras e razoáveis para a circulação e convivência dos animais nas áreas comuns, visando a harmonia entre os moradores e o bem-estar animal;
- III - Disponibilizar, sempre que possível, espaços ou equipamentos adequados para a higienização e descarte de dejetos dos animais nas áreas comuns;
- IV - Mediar conflitos entre moradores relacionados à posse de animais, buscando soluções amigáveis e baseadas nesta Lei e nas normas internas.

Art. 8º É vedada qualquer forma de maus-tratos a cães e gatos, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998 e suas alterações, configurando crime ambiental passível de sanções legais. Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras condutas:

- I - Abandonar o animal;
- II - Manter o animal em local insalubre, sem ventilação, iluminação ou higiene adequadas;
- III - Submeter o animal a privação de alimento, água ou assistência veterinária;
- IV - Agressão física, confinamento inadequado ou qualquer ato que cause sofrimento, dor, estresse ou angústia desnecessária ao animal.

Art. 9º Os condomínios e locais de moradia coletiva devem zelar para que os cães e gatos ali residentes tenham seu bem-estar garantido, o que inclui:

- I - Acesso à unidade privativa do tutor;
- II - Ambiente limpo e seguro; I
- II - Alimentação e hidratação adequadas;
- IV - Acompanhamento veterinário e vacinação em dia;
- V - Oportunidade de exercício físico e mental, conforme a necessidade da espécie e raça.

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela administração do condomínio ou pelas autoridades competentes:

- I - **Advertência:** por escrito, na primeira constatação de infração leve;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - Multa: em caso de reincidência ou infrações de natureza média a grave, cujo valor será definido no regimento interno do condomínio, limitado a, 10% do valor da taxa condominial;

III - Multa agravada: em caso de reincidência de infrações graves ou de descumprimento contumaz, limitado a, 20% do valor da taxa condominial, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 para os casos de maus-tratos.

§ 1º A aplicação das penalidades deve ser precedida de notificação ao tutor, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Em casos de maus-tratos comprovados, além das penalidades previstas nesta Lei, o caso deverá ser denunciado às autoridades policiais e ambientais competentes, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998, sem prejuízo de outras legislações específicas da SEMA/MT e órgãos de defesa animal.

§ 3º O valor arrecadado com as multas aplicadas pelos condomínios poderá ser destinado a fundos para a melhoria de infraestrutura pet-friendly ou para ações de conscientização e educação sobre guarda responsável.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual poderá, em parceria com órgãos de proteção animal e municípios, desenvolver campanhas educativas sobre guarda responsável, bem-estar animal e convivência em ambientes coletivos.

Art. 12. Esta Lei não exclui nem substitui a aplicação de outras legislações federais, estaduais ou municipais sobre proteção animal, saúde pública e meio ambiente, incluindo as normas do IBAMA e da SEMA/MT no que lhes couber.

Art. 13. As convenções e regimentos internos de condomínios e locais de moradia coletiva deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente presença de animais de estimação, especialmente cães e gatos, nos lares brasileiros reflete uma profunda mudança social e cultural, onde esses companheiros são cada vez mais considerados membros da família. Essa realidade é particularmente evidente em áreas urbanas, onde condomínios e moradias coletivas representam a forma predominante de habitação. No entanto, a convivência entre tutores, seus animais e demais moradores nem sempre ocorre de forma harmoniosa, gerando conflitos que, muitas vezes, carecem de regramento claro e equânime.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou pacificamente no sentido de que a convenção condominial não pode proibir a permanência de animais de estimação, desde que não comprometam a segurança, a higiene, a saúde e o sossego dos demais moradores (Recurso Especial nº 1.783.071/SP e outros). Esse entendimento reforça a premissa de que o direito de propriedade e a liberdade individual de cada condômino devem ser harmonizados com o direito coletivo à paz e à tranquilidade.

No âmbito federal, a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) estabelece direitos e deveres dos condôminos, incluindo o dever de não prejudicar o sossego, a salubridade e a segurança dos vizinhos (Art. 1.336, IV). Mais especificamente, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Art. 32, tipifica o crime de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

maus-tratos a animais, com a pena aumentada pela Lei nº 14.064/2020 quando se trata de cães e gatos, demonstrando a preocupação do legislador com a proteção e o bem-estar desses animais.

Embora o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e a SEMA/MT (Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso) atuem primariamente na proteção da fauna silvestre e no controle ambiental, a legislação estadual possui competência concorrente para legislar sobre proteção e bem-estar animal (Art. 24, VI, da Constituição Federal). Assim, é imperativo que o Estado de Mato Grosso estabeleça um marco regulatório que complemente a legislação federal, adaptando-a à realidade local e promovendo uma convivência equilibrada.

Este Projeto de Lei visa, portanto, estabelecer diretrizes claras que garantam tanto o direito dos moradores de conviver com seus animais de estimação quanto o direito dos demais condôminos a um ambiente seguro, saudável e tranquilo. Ao mesmo tempo, ele assegura a proteção e o bem-estar dos cães e gatos, combatendo os maus-tratos e promovendo a guarda responsável.

A proposição busca fomentar a educação para a convivência harmoniosa, a responsabilidade dos tutores e a mediação de conflitos, evitando proibições genéricas e injustificadas. Ao fazê-lo, o Estado de Mato Grosso reafirma seu compromisso com a proteção animal e com a qualidade de vida de seus cidadãos, reconhecendo o valor afetivo e social dos animais de estimação na sociedade contemporânea.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Novembro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual